



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL nº 0000709-58.2014.815.2004
ORIGEM : 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Tadeu Almeida Guedes
APELADO : Nathan Mendes Cabral Gondim
ADVOGADO : Cyri Visalli Terceiro
REMETENTE : Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital

PROCESSUAL CIVIL – Remessa necessária e apelação cível – Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada – Emissão de certificado de conclusão de ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio – Liminar concedida – Sentença – Procedência – Negativa de emissão de certificado de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio – Exigência de idade mínima de dezoito anos – Art. 2º da Portaria nº 144/2012 do INEP – Irrazoabilidade – Aprovação em vestibular – Capacidade intelectual – Acesso à educação segundo a capacidade de cada um – Garantia constitucional – Manutenção da sentença - Desprovimento.

– Nos termos do art. 205 da Lei Fundamental, “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

– A pretensão da parte recorrida tem amparo na Constituição Federal, a qual consagra, em seu art. 208, V, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo.

– Nada obstante a menoridade do postulante, imperiosa a manutenção da deliberação da instância de origem, para fins de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, a fim de ser efetivada matrícula em curso de nível superior, ante a aprovação no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio.

– Reconhecida a correção da sentença em reexame, inclusive, por sua patente conformação à jurisprudência deste Sodalício, cumpre ao relator negar provimento à remessa.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de remessa oficial e apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

NATHAN MENDES CABRAL GONDIM, assistido por sua genitora, Eloiza Oliveira Mendes, ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, alegando que restou aprovado no curso de Engenharia de Energias Renováveis, da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, através do ENEM - Exame Nacional de Ensino Médio, nada obstante não contar com 18 (dezoito) anos exigidos na Resolução nº 119/2011, editada pela GEEJA - Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos.

Defende que obteve desempenho apto a se matricular no respectivo curso, atingindo 620,06 pontos, não devendo o limite etário ser empecilho ao direito ora perseguido.

Com base na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, requer, em tutela antecipada, a certidão de ensino médio, tendo este pleito sido atendido pela decisão de fls. 50/52.

Em contestação de fls. 59/63, o Estado da Paraíba refuta a súplica da parte autora, defendendo não ter esta preenchido os requisitos mínimos exigidos pelo INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais para a expedição de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, a saber: conclusão do ensino médio e a maioria, pois não contava com dezoito anos à época da realização da prova do ENEM, sendo, inclusive, vedada a participação de menores no referido exame.

O Ministério Público se manifestou às fls. 75/78, pela procedência da ação.

Confirmando a tutela antecipada outrora deferida, o M. M. Juiz de Direito, fls. 115/118, julgou procedente o pedido.

Inconformado, o ente estatal interpôs apelação cível às fls. 132/141, defendendo que a legislação de regência estabelece, na hipótese, a idade mínima de 18 (dezoito) anos, ressaltando que o princípio do acesso da educação está sujeito à regulamentação própria, notadamente no tocante ao ingresso no curso de nível superior, a saber: Portarias do INEP nº 144/2012, e do MEC nº 807/2010.

Com isso, sustenta que o Direito à Educação previsto constitucionalmente, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não socorrem o pleito do apelado.

Houve, ainda, a remessa oficial.

Contrarrazões às fls. 145/151, requerendo a manutenção da sentença guerreada.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer no sentido de negar provimento ao recurso de apelação (fls. 162/166).

É o relatório.

VOTO

Aprioristicamente, mister ressaltar que, embora exista previsão legal exigindo a idade mínima de 18 (dezoito) anos, conforme previsto no art. 38 da Lei nº 9.394/96, para obter a certificação pretendida, em obediência ao princípio da razoabilidade, essa regra pode ser relativizada.

É que o abrandamento do pressuposto legal tem amparo, sobretudo, na Constituição Federal, que consagra em seu art. 205, ser *“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*, agregada ao disposto no art. 208, V, quando estabelece ser capacidade intelectual do indivíduo, e não a idade, o parâmetro de acesso aos níveis mais elevados de ensino, senão vejamos:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (grifei).

Endossa o direito do autor, outrossim, os princípios que buscam conferir a máxima efetividade às normas constitucionais, entre os quais, de logo, destaco os da proporcionalidade ou razoabilidade, extremamente úteis, na situação de colisão de valores, como no feito em apreço.

Dito regramento aparece como elemento norteador da Administração Pública orientando o seu agente à conduta que melhor atenda a finalidade da lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade, núcleo do ato a que se visa tomar.

“In casu”, calha mencionar a doutrina de **KARL LARENZ**¹, esclarecendo:

“utilizado, de ordinário, para aferir as restrições de direitos – muito embora possa aplicar-se também, para dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios -, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta da natureza axiológica que emana diretamente das ideias de

¹Metodologia da Ciência do Direito, 1989, pgs. 585-586; Derecho Justo, p. 144-145.

justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico”.

Também tem assento nessa discussão, a interpretação teológica, na medida em que busca suplantar a lógica formal e se dirigir a sua intenção para o bem jurídico resguardado pela norma, dito de outro modo, para o desiderato que procura atingir.

Bem se sabe o arsenal de medidas protetivas direcionadas aos infantes, seja pelo art. 227, do texto constitucional, culminado com a eclosão do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo dispositivo inaugural estabelece o amparo integral, quiçá o Código Civil, ao considerá-los, em tese, absolutamente incapazes para a prática de atos na vida civil. Decerto, o art. 38, da Lei nº 9.394/96, regulamentadora das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, possivelmente preocupou-se com a tutela desses menores. Porém, supõe-se que, mencionado espírito protecionista tem lugar, em tese, quando, máxime os adolescentes, necessitam resguardar essa garantia. Todavia, na hipótese telada, não se mostra viável que venha a prejudicá-los, como se faz ao negá-los o direito de se inscreverem no curso de supletivo, uma vez que eles deram prova plena de discernimento e capacidade, conquanto aprovados no ENEM - Exame Nacional de Ensino Médio, para os mais diversos cursos, nas mais díspares instituições educacionais de nível superior.

Sodalício: Outro não é o entendimento deste

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VESTIBULAR. APROVAÇÃO. EXAME SUPLETIVO. MATRÍCULA VISANDO AO FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA. IRRELEVÂNCIA. LIMINAR CONCEDIDA NA INSTÂNCIA PRIMEVA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ART. 205 C/C ART. 208, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXISTÊNCIA. SENTENÇA CONCESSIVA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 253/STJ. SEGUIMENTO NEGADO. CPC, ART. 557, CAPUT. - Nos termos do art. 205, da Lei Fundamental, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício

da cidadania e sua qualificação para o trabalho. ç - A pretensão da autora tem amparo, igualmente, na Constituição Federal, a qual consagra, em seu art. 208, V, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo. - Nada obstante a menoridade da postulante, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem, para fins de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, a fim de ser efetivada matrícula em curso de nível superior, ante a aprovação no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio. - Nos termos da Súmula n. 253, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o art. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004558520148152004, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 04-11-2014).

E,

DIREITO À EDUCAÇÃO APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. NOTAS DO ENEM. MENOR DE DEZOITO ANOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NÃO CONCESSÃO POR GERÊNCIA EXECUTIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA . IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO, VIA APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM O ENTEDIMENTO PÁTRIO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA RECURSAL, SENÃO CONTRARIEDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Estamos em terreno de um direito de envergadura constitucional, tal qual como se encontra no art. 208, V, de nossa Lex Mater, que estabelece, categoricamente, que a educação será efetivada mediante a garantia de ç acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um ç. Com efeito, ao garantir o ingresso ao nível superior de acordo com a capacidade do indivíduo, a Lei Maior afasta a incidência de qualquer requisito temporal disposto em regramento hierarquicamente inferior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00079190920138152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 04-12-2014).

Mais ainda,

AGRAVO DE' INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CURSO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO ENEM. FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. MAIORIDADE. REQUISITO ATINGIDO. CAPACIDADE PLENA PARA PRATICAR

QUALQUER ATO DA VIDA CIVIL. DISPOSIÇÃO INFRALEGAL QUE É DESARRAZOADA E TOTALMENTE DESPROPORCIONAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO . STF: "Assim, impedir o ingresso do impetrante no ensino superior, tendo obtido aprovação em concurso vestibular, com fundamento, apenas, em limite de idade estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, fere o Princípio Constitucional da Igualdade, cujo conteúdo, em termos gerais, é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade,/I (RE 346624, Relator:- Min. Carlos Britto, julgado em 16/09/2004, publicado em DJ 22/10/2004 PP- 00065.) - Restando devidamente demonstrada a necessidade da obtenção do certificado de conclusão, por ter sido o autor/agravado aprovado no ENEM, bem como, que já fora atingida a maioridade, exigida para os atos da vida civil, deve ser mantida a decisão agravada, que determinou o fornecimento do certificado de conclusão do Ensino Médio. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 02006633120138152001, 2ª Seção Especializada Cível, Relator JUIZ CONVOCADO JOAO BATISTA BARBOSA , j. em 03-02-2014).

Por fim,

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - Agravo de instrumento - Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada - Emissão de certificado de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional do Ensino Médio - Indeferimento - Presença dos requisitos legais - Irresignação - Aprovação em vestibular - Capacidade intelectual - Acesso à educação segundo a capacidade de cada um - Garantia constitucional - Reforma da decisão e Provimento. - Embora a Portaria nº144/2012 do INEP, que dispõe sobre certificação de conclusão do ensino médio ou declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), exija que o estudante possua 18 (dezoito) anos completos, certo é que, com supedâneo nos princípios constitucionais que norteiam o direito à educação, dito óbice deve ser afastado. - O inciso V do art. 208 da Constituição Federal preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 020071612201381520, 2ª Seção Especializada Cível, Relator des Abraham Lincoln da Cunha Ramos , j. em 08-07-2014).

Sendo assim, em razão da pretensão autoral referir-se à necessidade de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, diante à aprovação no Concurso Vestibular, e do alto rendimento atingido, nada obstante a menoridade, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem.

Por haver a devolutividade de análise processual na hipótese de remessa oficial, tenho não merecer a decisão singular quaisquer reparos, porquanto o Juízo “a quo” bem apreciou a prova coligida, aplicando a legislação pertinente ao caso, mantendo-se indene as questões suscitadas e decididas naquela oportunidade.

Por todo o exposto, NEGOU provimento à apelação cível e ao reexame necessário, mantendo a sentença “a quo”.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator